



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3373, DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados pelos crimes que especifica.

**AUTORIA:** Senadora Eliane Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados pelos crimes que especifica.

SF/21473.30972-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º-A.** O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual, por crime sexual contra vulnerável, ou por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....  
§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....  
§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na tentativa de aperfeiçoar a legislação relacionada aos bancos de perfis genéticos no Brasil, acabou trazendo prejuízos a esta que é uma das mais importantes ferramentas para a melhoria no sistema de justiça criminal, conforme alertado por peritos criminais e pela área técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Essa circunstância levou o Poder Executivo a vetar os §§ 5º a 7º da redação original da Lei.

A apreciação dos vetos presidenciais permitiu que muitas questões fossem debatidas e amadurecidas, levando a uma melhor compreensão dos anseios do Legislativo e a sua compatibilização com as necessidades práticas da perícia criminal e dos demais agentes públicos envolvidos na execução da Lei. Observou-se que a melhor opção para se atender o interesse público não seria o simples voto a tais dispositivos, mas a melhoria em suas redações.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir os principais objetivos expostos no PL nº 6341, de 2019 (Pacote Anticrime), que deu origem à Lei nº 13.964, de 2019, sem comprometer o funcionamento dos bancos de perfis genéticos ou provocar alguma indesejável insegurança jurídica.

A redação anteriormente proposta para o *caput* do art. 9º-A da Lei nº 7.210 - Lei de Execução Penal, embora tenha dado maior destaque aos crimes de natureza sexual, excluía os crimes hediondos, justamente os crimes considerados como mais abomináveis pela legislação brasileira. Há de se considerar, ainda, que efetivamente foi coletado o material genético de pessoas condenadas por crimes hediondos e a alteração desse dispositivo trará preocupante insegurança jurídica. Dessa forma, optou-se por manter a redação do PL nº 6341, de 2019, readmitindo apenas os crimes hediondos.

É importante lembrar que a inclusão dos condenados por crimes hediondos foi um importante compromisso assumido pelo Congresso Nacional em audiência pública realizada com os familiares das vítimas do

SF/21473.30972-71

Maníaco de Contagem, durante a tramitação do PLS nº 93, de 2011 nesta Casa.

Foi observado, também, que a proibição da busca familiar como inicialmente proposta pelo PL nº 6341, de 2019, poderia criar dificuldades para a identificação de estupradores nos casos em que a agressão sexual resulta em gravidez. A redação aqui proposta mantém a proibição da fenotipagem genética, sem criar barreiras à correta investigação criminal nestes casos.

O § 6º proposto pelo PL nº 6341, de 2019, não previa que se guardasse material biológico para reanálise, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Também colocaria o Brasil em desacordo com as normas internacionais de controle de qualidade. A alteração para “...guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim”, adequa-se ao princípio constitucional, assim como atende às referidas normas, sem permitir a utilização do material biológico para fins diversos.

O § 7º proposto pelo PL nº 6341, de 2019, previa que tanto a realização da coleta de DNA dos condenados quanto a elaboração do laudo fossem realizadas por perito oficial. No tocante à elaboração do laudo, há consenso nesse sentido, o que foi contemplado neste PL por meio da adição do § 9º. Mas no que concerne à coleta do material biológico de referência dos apenados, o importante é que o procedimento seja realizado por agentes públicos treinados e que sejam seguidas as diretrizes de cadeia de custódia definidas pela perícia oficial. A restrição da coleta deste material apenas por peritos oficiais inviabilizaria a aplicação da lei em muitos estados. É importante ressaltar que esses profissionais são necessários para a execução de procedimentos técnicos altamente especializados, como a interpretação dos perfis genéticos, além da elaboração de laudos.

Não há prejuízo técnico ou legal na participação de outros agentes públicos, como auxiliares de perícia e profissionais de saúde dos próprios sistemas penitenciários, desde que devidamente treinados por perito oficial e seguindo os procedimentos de cadeia de custódia estabelecidos pela perícia oficial, para a realização da etapa de coleta do material biológico de referência dos apenados.

As alterações aqui propostas, portanto, visam garantir e compatibilizar tanto os objetivos expostos no PL nº 6341, de 2019, quanto as necessidades técnicas expostas no Veto nº 56, de 2019, tornando os bancos

SF/21473.30972-71

de perfis genéticos mais seguros e eficientes - o que possibilitará maiores contribuições desta ferramenta para o sistema de justiça criminal brasileiro, apontando corretamente a autoria delitiva e evitando condenações equivocadas.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

SF/21473.30972-71